



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º
RGL. 8019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se em pauta por	Inclua-se em sessões por
10	CINCO
10 de dezembro 99	
Vanderlei Macris - Presidente	

PROJETO DE LEI 1015 DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Transplante de Órgãos e Tecidos do Estado de São Paulo – STOTESP.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema de Transplantes de Órgão e Tecidos do Estado de São Paulo (STOTESP), destinado a monitorar e credenciar os programas de transplantes no Estado, criando condições mais desejáveis e compatíveis com as necessidades de distribuições de órgãos.

Parágrafo único – Esse sistema será viabilizado através de parcerias do poder público com entidades privadas e/ou banco de transplantes já existentes ou em construção nas diversas regiões do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- O Governo Estadual deverá promover campanhas periódicas sobre doações e esclarecimentos sobre transplantes de órgãos.

Artigo 3º - Para execução do disposto nesta Lei, deverá ser criada, para tal fim, um conselho, cujos membros deverão ser nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

§ ÚNICO - O Conselho mencionado no “caput” deste artigo será composto por representantes do:

- I – Gabinete do Governador
- II – Secretaria de Estado de Saúde
- III- Entidades médicas e paramédicas credenciadas
- IV- Representantes da área da saúde – notadamente reconhecidas na área.
- V- Agentes políticos com experiência na área da Saúde

Artigo 4º - O Conselho de Transplante de Órgãos e Tecidos do Estado de São Paulo (CTOTESP) terá por objetivos:

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 8019 de 15/12/99
Acompanha com 8 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA DO

053433
18765
-907



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 02
RGL 8219
APROVADO
LEI Nº 10.000

I – Credenciar equipes habilitadas para realização de transplantes no Estado de São Paulo.


II – Criar centrais regionais de notificação de órgãos.

III- Normatizar o funcionamento das centrais regionais de notificação para procura, doação, captação, retirada e distribuição de órgãos, bem como, a organização de procura de órgãos – OPO.

IV- Avaliar periodicamente os resultados dos programas de transplante nos hospitais públicos e privados.

V- Fiscalizar e avaliar o cumprimento das normas do Conselho de Transplante de Órgãos e Tecidos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de descumprimento.

VI- Nomear o Diretor Executivo e os Coordenadores das centrais regionais de notificação.

 PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Governador nomear o presidente do Conselho Deliberativo dentre os seus membros eleitos.

Artigo 5º - O Sistema permitirá a criação formal e estrutural das futuras prestadoras de serviços de transplante de órgãos e tecidos, de acordo com o modelo a ser implantado.

Artigo 6º - O Conselho terá como uma das suas atribuições principais, estabelecer contato com instituições públicas e/ou particulares que estejam interessadas em colaborar na, implantação desse sistema, quer no aspecto técnico, quer no aspecto financeiro.

Artigo 7º - O Conselho terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o desenvolvimento desse sistema e a regulamentação do respectivo funcionamento.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Saúde deverá adotar as medidas necessárias de funcionamento do Conselho e todas aquelas necessárias à execução desta Lei.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Deputada
CÉLIA LEÃO

JUSTIFICATIVA

PLS. N.º	3
RGL	8019
PROTOCOLU LEGISLATIVO	

Com a nova Lei nº 9434/97, sancionada ... o universo de doadores se ampliou e isto nos levará, como consequência natural, ao aumento de realização de transplantes.

A atual situação em que encontra o sistema de transplantes é precária e permite a realização de 5% em milhão/hab...quando o índice mundial estabelecido é de 20% em milhão/hab...

A procura ativa, a doação, a captação, a retirada, a distribuição e o transplante são deficitários, por falta de organização, fundamentalmente na procura, que se limita à passividade. Há uma enorme discrepância entre os índices de doações e órgãos captados e uma ausência absoluta de critérios técnicos para distribuição dos órgãos e uma total ausência de índices estatísticos de resultados de sobrevida dos transplantadores no Estado de São Paulo.

Importante seria a criação de uma Fundação e de um Fundo para esta área.

Sala das Sessões , em

**Deputada Célia Leão
PSDB**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém

1 assinatura
SSC.10.112/1999

Conferente

Divisão de Documentação Legislativa
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-13-99

Folha 10
Proc. 180/99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.
